



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 599/97



LEI N.º 599/97.

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 1997.

SÚMULA: AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENÇÃO NA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os terrenos números 52 e 53 da quadra 03, Loteamento Industrial I Etiapa, de propriedade do Município de Sorriso, pelos Lotes números 12 e 13 da quadra 07, do Loteamento Industrial I Etiapa, de propriedade da Colonizadora Feliz LTDA.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a ceder em Comodato os Lotes ora permitidos à Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT, inscrita no CGC/MF nº 15.084.478/0014-39.

ARTIGO 3º - O presente Comodato será firmado pelo prazo de 30(trinta) anos, após a sanção da Lei.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso-MT.

ARTIGO 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº

331/93.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 25 DE SETEMBRO DE 1997.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Nereu
NEREU BRESOLIN

Chefe de Gabinete



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 066/97.

DATA: 16 DE SETEMBRO DE 1997.

SÚMULA: AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à permutar os terrenos números 52 e 53 da quadra 03, Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade do Município de Sorriso, pelos Lotes números 12 e 13 da quadra 07, do Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade da Colonizadora Feliz LTDA.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a ceder em Comodato os Lotes ora permutados à Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT, inscrita no CGC/MF nº 15.084.478/0014-39.

ARTIGO 3º - O presente Comodato será firmado pelo prazo de 30(trinta) anos, após a sanção da Lei.

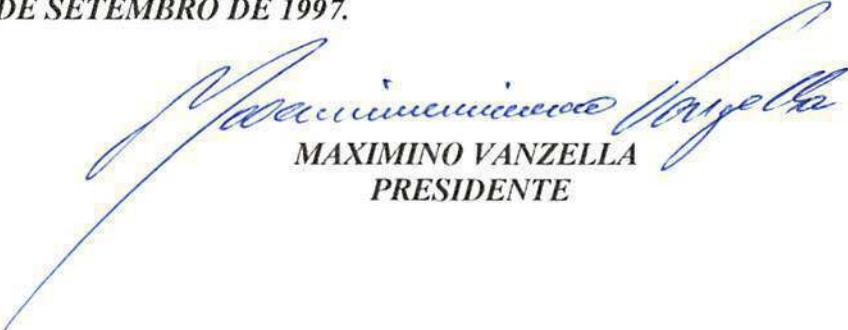
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso-MT.

ARTIGO 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 331/93.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
PRESIDENTE



OFICIO GAPRE N.º 418/97 SORRISO (MT), 01 DE SETEMBRO DE 1.997.

**EXMO. SR.
MAXIMINO VANZELLA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tem o presente a finalidade de encaminhar para apreciação o Projeto de Lei n.º 058/97, que versa sobre Comodato de terreno.

O presente Comodato será para a Paróquia São Pedro Apóstolo de Sorriso - MT, atendendo anseio da Comunidade Católica residentes nas proximidades dos Bairros São domingos, Fraternidade, entre outros.

No aguardo da apreciação por esta Casa, externamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI N.º 058/97

DATA: 01 DE SETEMBRO DE 1997

SÚMULA: AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DATA 01/09/97

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à permutar os terrenos números 52 e 53 da quadra 03, Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade do Município de Sorriso, pelos Lotes números 12 e 13 da quadra 07, do Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade da Colonizadora Feliz Ltda.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a ceder em Comodato os Lotes ora permutados à Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT, inscrita no CGC/MF n.º 15.084.478/0014-39.

Art. 3º - O presente Comodato será firmado pelo prazo de 30 (trinta) anos, após a sanção da Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 331/93.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 01 DE SETEMBRO DE 1.997.



JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 093/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 058/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: AUTORIZA PERMUTA E CEDÊNCIA DE IMÓVEL CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PRESENTE PROJETO IRÁ BENEFICIAR A COMUNIDADE CATÓLICA RESIDENTE NAS PROXIMIDADES DOS BAIROS SÃO DOMINGOS, FRATERNIDADE E OUTROS. ESTANDO NÓS A CAMINHO DO TERCEIRO MILÊNIO, NÃO PODEMOS NOS FURTAR A RESPONSABILIDADE DE AJUDAR NO PREPARO DAS PESSOAS, SEJA DE UMA FORMA OU DE OUTRA, ASSIM SOU FAVORÁVEL AO MESMO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE SETEMBRO DE 1997.



SERGIO HEMING — RELATOR



JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES

ausente

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

PARECER JURÍDICO N.º 068/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 058/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO DD PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“ AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei n.º 058/97, é totalmente legal e constitucional, pois vem de encontro com a legislação municipal, em consonância com a Lei Orgânica de Sorriso - MT, vindo ainda, de encontro com a Constituição Federal Brasileira, encontrando ainda amparo no poder discricionário que o prefeito tem ou seja, pode praticar atos que tragam benefícios ao município e a própria



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que não estão especificamente estabelecidos em Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos para sua realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios de um modo geral.

O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

A permuta ou troca é, como conceitua **Washington de Barros Monteiro**, o contrato pelo qual as partes se obrigam mutuamente a dar uma coisa por outra.

A permuta, também denominada escambo (Código Comercial) é uma compra e venda em que o pagamento é realizado com outro bem.

A permuta **dispensa licitação** (art. 17, I, "c", da Lei n.º 8.666/93), desde que o imóvel permutado se destine ao serviço público, com preço compatível com o valor do mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X, da Lei das Licitações). RECOMENDO.

COMODATO

O Comodato ou empréstimo, é também instituto típico do Direito Privado, conceituado nos artigos 1.248 e ss. Do CC como a entrega de coisas não fungíveis para uso gratuito. No Direito Administrativo esse instituto encontra seu sucedâneo na *concessão de uso não remunerada*, regida pelo Direito Público e com as características próprias dos contratos administrativos. Por isso, a Administração Pública não deve utilizar-se do comodato quando dispõe, para o mesmo fim, da *concessão gratuita de uso*. (**Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição**).



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

No entanto, usar-se do expediente do Comodato, não é inconstitucional nem ilegal, estando o presente Projeto de Lei em ordem, o que deve-se se ater, é quanto a necessidade coletiva de sua realização ou não, pois quanto a constitucionalidade e legalidade, o mesmo o é.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 10 de setembro de 1.997


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO